

**CÂMARA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI N.º .../2024**

**Institui o plantão de atendimento vinte e quatro horas pelas Farmácias e Drogarias no Município de Picada Café/RS e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os serviços de Farmácias, Drogarias e similares, estabelecidas no Município de Picada Café passam a serem considerados serviços essenciais, restando autorizado o funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados, ficando instituído o regime de plantão, pelo sistema de rodízio dos estabelecimentos.

**Art. 2º** A fim de assegurar o atendimento necessário à população, quanto à aquisição de medicamentos de emergência, é instituído o Sistema de Plantão das Farmácias e Drogarias do Município de Picada Café, a funcionar da seguinte forma:

**I** – o rodízio de Plantão das Farmácias e Drogarias será realizado por um (01) estabelecimento, obedecendo à escala de rodízio de plantão de atendimento, a qual deverá ser elaborada, semestralmente, até o dia 15 de maio e 15 de dezembro de cada ano, pela Secretaria Municipal de Saúde de Picada Café, em comum acordo com as empresas;

**II** – em não havendo apresentação da escala do Plantão das Farmácias e Drogarias no prazo do Inciso I, esta será elaborada pela própria Secretaria Municipal de Saúde, cientificando os estabelecimentos para cumprimento.

**Art. 3º** As Farmácias e Drogarias funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

**I** - o horário denominado como Plantão será das dezenove horas (19h) às oito horas (08h) do dia subsequente;

**II** - a escala do Plantão das Farmácias e Drogarias poderá ser alterada, atendendo o interesse público, dado o acréscimo ou a saída de algum estabelecimento,

mediante comunicação escrita à Secretaria Municipal de Saúde de Picada Café, com antecedência mínima de sessenta (60) dias antes da alteração;

**III** - no caso de abertura de novas Farmácias ou Drogarias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

**Art. 4º** Por medida de segurança, o estabelecimento designado a funcionar no plantão, poderá utilizar campainha, telefone, interfone, porta traseira ou porta gradeada para o atendimento.

**Art. 5º** É obrigatória afixação de placas indicativas dos estabelecimentos plantonistas pelas demais Farmácias e Drogarias, bem como seus respectivos endereços e telefones.

**Art. 6º** O Município de Picada Café publicará, semestralmente, a escala de plantão em seu site e disponibilizará aos serviços de urgência e emergência, como Brigada Militar, Conselho Tutelar, Polícia Civil, entre outras entidades de proteção.

**Art. 7º** Constitui infração, para a Farmácia ou Drogaria, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada.

**Art. 8º** Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

**Art. 9º** A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará as Farmácias e Drogarias infratoras às seguintes sanções:

**I** – pela primeira autuação por descumprimento, multa no valor correspondente a cinquenta (50) Valores de Referência Municipal (VRM);

**II** – no caso de reincidência, multa dobrada;

**III** – persistindo a infração, cassação do Alvará.

**Art. 10.** As Farmácias e Drogarias infratoras serão notificadas por Auto de Infração, o qual especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso o estabelecimento.

**Art. 11.** Compete ao Serviço Municipal de Vigilância Ambiental e Sanitária, a fiscalização e o recebimento de denúncias oriundas do descumprimento aos termos desta Lei, assim como a emissão do Auto de Infração, o qual deve conter:

**I** – nome, CNPJ e Farmacêutico responsável pelo infrator;

**II** – local, data e hora da infração;

**III** – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

**IV** – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

**V** – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas (02) testemunhas.

**Art. 12.** Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

**Art.13.** As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa, e tais valores serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em Dívida Ativa do Município.

**Art.14.** A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo do Serviço Municipal de Vigilância Ambiental e Sanitária, a qual terá competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Picada Café, .... de março de 2024

LUCIANO KLEIN

Prefeito Municipal